



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

Registro: 2025.0000450918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2376714-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário RAFAEL FAUSTINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram o pedido revisional. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), AUGUSTO DE SIQUEIRA, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal n. 2376714-54.2024.8.26.0000

Peticionário: Rafael Faustino dos Santos

Comarca: São Paulo

REVISÃO CRIMINAL. Roubo circunstanciado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Condenação que não contraria a evidência dos autos. Alegação de nulidades. Inocorrência. Ausência de demonstração de efetivo prejuízo. Não indicação de que, houvesse sido o questionamento das partes anterior ao do julgador, mais benéfica ao peticionário resultaria a prova produzida. A ordem de questionamento privilegia quem indaga em último lugar, e não em primeiro. À evidência, as intervenções judiciais não prejudicaram a inquirição nem colocaram em xeque a imparcialidade do Juízo. Validade do reconhecimento fotográfico, exemplo de prova inominada lícita. Artigo 226 do CPP prevê recomendações, e não exigências. Contrariedade à lei expressa não se confunde com divergência jurisprudencial. Elementos de prova coligidos suficientes à solução condenatória e penas fundamentadamente estabelecidas. Revisão criminal indeferida.

Voto n. 52.494

1. Cuida-se de revisão criminal proposta por **Rafael Faustino dos Santos**, condenado por r. sentença como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e artigo 311, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 14 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 26 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Inconformado com a r. decisão, o peticionário apelou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

A Colenda Segunda Câmara Criminal deste E. Tribunal, no julgamento da apelação criminal n. 1501901-89.2021.8.26.0228, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

O V. Acórdão transitou em julgado.

Postula a Defesa, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a revisão daquela condenação, a fim de desconstituí-la. Sustenta a nulidade do processo, por violação do sistema acusatório, evidenciado pela parcialidade do Juízo, assim como pelo reconhecimento fotográfico realizado somente no distrito policial. Pugna, ademais, pela desclassificação para o crime de receptação ou, quando não, pela redução da pena, destacando que a majoração sucessiva em terceira etapa configurou *bis in idem*, além de ser desproporcional.

O r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é voltado ao não conhecimento do pedido ou, se conhecido, ao seu indeferimento.

É o relatório.

2. A matéria vibrada como preliminar – que, em sede revisional, faz parte do próprio mérito – não merece guarida.

2.1. A reforma do Código de Processo Penal, levada a efeito pela Lei no. 11.690, de 09 de junho de 2008, aboliu, quanto à inquirição de testemunhas pelas partes, o sistema presidencialista, por meio do qual as perguntas destas deveriam ser dirigidas ao Juiz, que, por sua vez, as formulava, com suas palavras, às testemunhas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

Agora, as partes formulam perguntas diretamente às testemunhas, cabendo ao Juiz ao final, caso julgue necessário, complementar a inquirição.

Contudo, eventual nulidade decorrente da inobservância dessa ordem é meramente relativa.

Inexiste, força convir, na precedência das questões do Juiz em relação às das partes, ofensa a norma estabelecida na Constituição Federal ou fundada no interesse público.

Relativa a nulidade, seu reconhecimento estaria subordinado à alegação oportuna e à demonstração de prejuízo.

Não é distinta a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO CONFIGURADO PREJUÍZO (...) A não observância da regra do art. 212 do CPP, por se tratar de nulidade relativa, exige a arguição no momento oportuno, sob pena de preclusão, bem assim a comprovação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

alegado prejuízo, conforme o princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes. III - In casu, a Defesa deixou de arguir a nulidade apontada em momento oportuno, isto é, durante a própria audiência de instrução e julgamento. Logo, ocorreu a preclusão consumativa da matéria. IV - Além disso, a impetração limitou-se a arguir de forma genérica e superficial a suposta nulidade do ato, deixando de apontar e demonstrar a ocorrência de prejuízo (...)" (HC 472.118/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 06/11/2018).

No caso em tela não há indicação de que, houvesse sido o questionamento das partes anterior ao do julgador, mais benéfica ao peticionário resultaria a prova produzida.

Pelo contrário: se o Magistrado fosse o último a formular perguntas, as partes se veriam alijadas da oportunidade de obter esclarecimentos de seu interesse sobre fatos eventualmente mencionados pelas testemunhas somente nas respostas às perguntas do Juiz.

Aí sim, poderia ocorrer prejuízo.

Na verdade, a ordem dos questionamentos privilegia quem indaga em último lugar, e não em primeiro, já que, como é óbvio, as derradeiras perguntas podem ser formuladas à vista de todo o depoimento já prestado.

À evidência, as intervenções judiciais não prejudicaram a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

inquirição, nem colocaram em xeque a imparcialidade de que dotado o Magistrado.

Não se vislumbram, portanto, razões suficientes para reconhecer a alegada nulidade.

2.2. Como cediço, vigora no sistema processual penal pátrio a liberdade dos meios de prova, constituindo o reconhecimento fotográfico exemplo de prova inominada lícita.

Ademais o peticionário foi reconhecido pessoalmente já na fase policial, poucas horas após o roubo majorado, sendo certo que eventual inobservância ao disposto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal não tem o condão de invalidar o reconhecimento pessoal realizado em Juízo.

De ver-se que esse dispositivo legal, ao estabelecer que o procedimento nele previsto para o reconhecimento será adotado “*se possível*”, traduz mera recomendação, e não determinação.

Tem-se, portanto, que a inobservância das formalidades do artigo 226 não invalida o reconhecimento; caberá ao Julgador conferir a ele, na moldura do sistema do livre convencimento, a valoração devida, levando em conta, inclusive, a forma como realizado.

Acerca dos temas em questão, julgados do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

PENAL. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 226 DO CPP. IRRELEVÂNCIA. 1. Este Superior Tribunal sufragou o entendimento de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção (HC n. 22.907/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4/8/2003), assim como ocorreu in casu, em que o reconhecimento pessoal feito na fase inquisitiva foi confirmado em juízo e referendado por outros meios de prova, estes produzidos em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. O reconhecimento pessoal isolado não anula o ato, sendo que a presença de outras pessoas junto ao réu é uma recomendação legal e, não, uma exigência (HC n. 41.813/GO, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/5/2005). 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1.399.900/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015);

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SEQUESTRO PARA FINS LIBIDINOSOS. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS NO CURSO
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. Precedentes.

2. Na espécie, ainda que o reconhecimento fotográfico do paciente não tenha observado os ditames do artigo 226 da Lei Penal Adjetiva, o certo é que foi contrastado com os demais elementos de convicção reunidos no curso da instrução criminal, os quais, segundo a instância de origem, são aptos a comprovar a autoria delitiva, o que afasta a ilegalidade suscitada na impetração. [...]. Habeas corpus não conhecido". (HC 444.959/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 25/06/2018).

Aliás, no mesmo sentido é a jurisprudência do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

Federal, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). 4. Agravo regimental desprovido.” (STF, 1^a.T., AG.REG. NO HABEAS CORPUS 227.629 SÃO PAULO RELATOR MIN. ROBERTO BARROSO, j. em 23.06.2023).

Tecnicamente, o reconhecimento realizado sem as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal nada mais é do que parte integrante do próprio depoimento.

E ainda que haja jurisprudência em sentido contrário, deve-se lembrar que a revisão criminal não constitui meio de fazer prevalecer uma corrente jurisprudencial em detrimento de outra.

3. Por outro lado, a condenação do peticionário pelos delitos de roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor não contrariou a “evidência dos autos”, tal como exigido para a revisão criminal pelo inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal.

O artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal permite a rescisão da coisa julgada na hipótese de a condenação contrariar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

“evidência dos autos” ou o “texto expresso da lei penal”.

Decisão que contraria a evidência dos autos é aquela inteiramente divorciada do quadro probatório produzido. Não se confunde, como se depreende da destacada expressão legal, com simples insuficiência probatória.

A propósito, a lição de Hélio Tornaghi:¹

“Evidência é o brilho da verdade que arrebatava a adesão do espírito, logo à primeira vista. Ela lhe traz a certeza, a plena convicção. Há verdades que são evidentes por si mesmas (*notae per se*), são axiomáticas, saltam aos olhos. Por exemplo: o quadrado não é circular; o todo é maior do que a parte; ontem veio antes de hoje. Outras se tornam evidentes após uma demonstração. Exemplos: a soma dos ângulos internos de um triângulo é igual a cento e oitenta graus; condição necessária e suficiente para que uma variável x tenha um limite finito é que o conjunto de seus valores seja limitado e que seus limites de indeterminação sejam iguais. Todos os teoremas da matemática estão nesse caso; a própria palavra teorema (do grego *théorema*, que vem de *theoréo*, examinar) indica aquelas verdades que não são evidentes por si mesmas, porém se tornam evidentes para nós (*quoad nos*). A evidência é a plena luz, distinta da meia-luz e, ainda mais, da treva. É o meio-dia tão diferente do lusco-fusco e da noite. Portanto, a lei, ao conceder a revisão de sentença condenatória contrária à evidência dos autos, está a exigir que da

¹ *Curso de Processo Penal*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva. 1980, p. 360-361.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

prova neles contida surja, desde logo, o antagonismo com a decisão, que ele brote, que se faça manifesto. Para isso é necessário que a condenação não se ampare em nenhuma prova. Se existem elementos probatórios pró e contra, e se a sentença, certa ou errada, se funda em algum deles, não se pode afirmar que é contra a evidência dos autos.”

De outra parte, malhere o texto da lei penal a decisão que não o observa.

A respeito do tema, a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete:²

“Contrária ao texto expresso da lei é a sentença que nega sua existência, ou seja, não foi proferida segundo o que a lei estabelece. Assim, é a decisão em que se condena o réu por fato que não constitui crime, reconhece uma circunstância como agravante para aumentar a pena quando ela não está prevista expressamente etc. (...) O texto refere-se à *lei* e não à sua *interpretação*, desde que nesta, evidentemente, não se despreze as regras e princípios da hermenêutica, levando a uma conclusão *contra legem*. Por isso, não basta para o deferimento da revisão, quando de questão controvertida, se tenha adotado corrente doutrinária ou jurisprudencial ainda que não predominante ou minoritária.”

Ora, não há como confundir contrariedade à evidência dos autos com suposta insuficiência probatória. Só é contrária à evidência a decisão

² *Código de Processo Penal Interpretado*. 11ª ed., São Paulo: Atlas. 2003, p. 1.612.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

condenatória que afronta prova cabal de inocência.

No caso concreto, importa observar que o V. Acórdão da C. Segunda Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça – o qual, à unanimidade, manteve a condenação do ora peticionário – fundou-se em elementos de convicção coligidos sob o contraditório.

Após detido exame da prova coligida, bem destacou o citado Aresto³, relatado pelo eminente Desembargador LUIZ FERNANDO VAGGIONE:

“As vítimas, em juízo, descreveram a prática delitiva, aduzindo que estavam trafegando com o caminhão e, quando pararam no semáforo, uma pessoa entrou pela janela do veículo, portando uma arma de fogo. Após, foram colocados em um veículo de passeio, ficando em poder dos agentes por cerca de uma hora. A vítima José da Silva disse que viu a pessoa que o abordou na delegacia, confirmando o reconhecimento realizado. O ofendido Dernival, de igual modo, confirmou que a pessoa que reconheceu na delegacia foi quem lhe abordou, esclarecendo que deu para ver bem seu rosto quando ele entrou no caminhão, de forma que não teve dúvidas.

(...)

A delegada de polícia, sob o crivo do contraditório, narrou que após a condução do réu para a delegacia, as vítimas foram chamadas para

³ Fls. 523/47 (autos originários)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

comparecer, oportunidade em que o reconheceram como autor do crime. Esclareceu que com o apelante foi apreendida apenas uma parte da carga subtraída, sendo certo que o responsável pela segurança da empresa roubada disse que a outra parte tinha sido descarregada em um mercado da região. Em diligência ao estabelecimento indicado, os policiais lograram encontrar a carga, já sendo cortada e embalada para a venda. O gerente do mercado é o réu Thiago, o qual disse que não foi a primeira vez que Rafael levou carne roubada para o local, o que acontecia com frequência.

Já os policiais militares esclareceram que obtiveram informações de transeuntes de que um caminhão suspeito estava descarregando carne em determinada localidade. De posse das características do caminhão e do indivíduo que o descarregava, diligenciaram ao local informado.

Todavia, o réu, ocupando referido caminhão, tentou empreender fuga e em determinado momento, abandonou o veículo e tentou fugir a pé, sendo, contudo, detido. Com ele encontraram a chave do caminhão. Indagado, confessou a prática delitiva. Por fim, esclareceram que o caminhão já estava com as placas trocadas. (...)

Ressalte-se que o responsável pela segurança da empresa narrou que pelo rastreador da carga conseguiu localizá-la, alertando a polícia. Ao chegar no endereço indicado, um supermercado, adquiriu uma peça de carne e, assim, comparou o número SIF nela constante, de modo a confirmar que aquela era carne subtraída da empresa. Por fim, narrou ter visto que o caminhão estava sendo descarregado e a posterior perseguição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

da polícia ao réu.

Observa-se, portanto, que a despeito do pleito defensivo, o acusado foi detido algumas horas após prática do delito, mediante informações de rastreio da carga subtraída e informações de populares, ocupando o caminhão da empresa vítima e após descarregar parte da carga em um supermercado. Ainda, durante a tentativa de fugir da abordagem, abandonou o caminhão e tentou empreender fazê-lo a pé, sendo, contudo, detido. Dentro do veículo que ocupava, parte da carne roubada foi encontrada. O responsável pela segurança da empresa categoricamente narrou que carne encontrada no supermercado pouco antes descarregada pertencia ao frigorífico vítima. De suma importância salientar que a testemunha viu a carga sendo descarregada e quando o réu retornou ao veículo e deixou o local na condução do caminhão, passou a segui-lo, dando orientações à Polícia Militar. Presenciou, portanto, a perseguição realizada pelos policiais ao caminhão, que culminou com a prisão do réu, rechaçando a versão por ele acenada acerca da inidoneidade e parcialidade da ação policial.

Não bastasse, ainda que as vítimas não tenham reconhecido o réu em juízo, confirmaram categoricamente que o fizeram sem sombra de dúvidas na delegacia. Contudo, as outras provas confirmam a responsabilidade do apelante, especialmente sua prisão em flagrante na posse do caminhão e parte da carga subtraída, pelas informações prestadas pelo réu Thiago, pelo testemunho da delegada de polícia, assim como dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

policiais militares.”⁴

De fato, o acusado foi preso em flagrante poucas horas após o roubo, em poder do veículo, já com sinal identificador adulterado, e de sua carga. Ele foi delatado pelo corréu e reconhecido pelas vítimas como sendo um dos roubadores, ainda em solo policial; portanto, logo após a prática criminosa. Ademais, os fatos descritos na denúncia foram corroborados pelas vítimas e testemunhas ouvidas, sendo certo que Janice Barbosa, policial militar responsável pela prisão do ora peticionário, afirmou que ele, informalmente, admitiu a participação no roubo.

Lado outro, em relação ao reconhecimento das causas de aumento de pena, destacou-se no V. Aresto:

“(…) Em que pese a irresignação defensiva, a aplicação dos dois acréscimos é admissível, desde que mediante adequada fundamentação, o que ocorreu na r. sentença.

Confira-se (fl. 354):

“Na terceira fase de dosimetria, presentes as causas de aumento referentes ao concurso de agentes, à restrição de liberdade das vítimas (§ 2º, incisos II e V, do artigo 157) e de emprego de arma de fogo (prevista no § 2º-A, inciso I, do artigo 157), conforme fundamentação acima exposta. E nesse particular considero que as circunstâncias do caso concreto justificam o afastamento da faculdade prevista no art. 68, parágrafo único,

⁴ Fls. 535 e ss. (autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

do Código Penal, porquanto ambas as majorantes revelaram-se concretamente determinantes e imprescindíveis para a execução do delito tal como ocorrera. A divisão de tarefas mostrou-se concretamente relevante para a consumação do crime patrimonial, valendo ressaltar que, depois de as vítimas terem sido ameaçadas com o emprego de arma de fogo, o réu Rafael foi o responsável por descarregar as mercadorias no supermercado em que o réu Thiago trabalhava, enquanto os demais indivíduos não identificados permaneceram vigiando as vítimas, que tiveram suas liberdades tolhidas por cerca de uma hora. Dadas essas circunstâncias concretas, considero que comportam incidência autônoma as causas de aumento imputadas para o crime de roubo. Assim, aumento a pena em 3/8 pelo concurso de agentes e pela restrição de liberdade das vítimas, tornando-a em 06 anos e 05 meses de reclusão e 15 dias-multa. Ainda, majoro a pena em 2/3, em razão da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, perfazendo a pena definitiva em 10 anos, 08 meses e 10 dias de reclusão e 25 dias-multa.”

Vê-se que as circunstâncias do caso concreto justificam a dupla incidência das majorantes. O crime foi praticado mediante concurso de pelo menos três pessoas, com o uso de armas de fogo, tendo, inclusive, a vítima Dernival esclarecido que todos os agentes portavam arma de fogo. Os ofendidos, ainda, permaneceram com suas liberdades cerceadas por tempo relevante (aproximadamente uma hora). Ressalte-se que a vítima Dernival esclareceu que o réu chegou a engatilhar a arma de fogo, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7º Grupo de Direito Criminal

como a apontou para sua cabeça.”⁵

No tocante à fração de aumento pelo emprego de arma de fogo, não se olvide que ela decorre de legítima opção legislativa e mostra-se adequada e proporcional à gravidade concreta que representa.

É o quanto basta à preservação do édito condenatório.

Tem-se, portanto, que a r. sentença e o v. aresto não podem ser reputados contrários à evidência dos autos.

Anota-se, por fim, que o amplo revolvimento dos dados probatórios buscado pela Defesa desnaturaria essa ação autônoma de impugnação, transformando-a, insolitamente, em prejuízo da segurança jurídica proveniente da coisa julgada, em um novo recurso de apelação.

Intangível, portanto, a coisa julgada.

4. Isto posto, pelo meu voto, indefere-se o pedido revisional.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

⁵ Fls. 544 e ss (autos originários).